



INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Manaus

ASSUNTO: Atualização das Resoluções n. 002/CME/1998, 013/CME/1999 e 003/CME/2000, que dispõem sobre Progressão Parcial.

RELATORES: Francisco de Assis Costa de Lima e Madalena Alves de Farias

PARECER N. 006/CME/2011

CÂMARA OU COMISSÃO: Ensino Fundamental

APROVADO EM 14/07/2011

PROCESSO N. 008/CME/2011

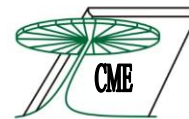
I – RELATÓRIO

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, Prof^a. Nara Helena da Silva Teófilo distribuiu para esta Câmara o Processo n. 08/CME/11, em que requer apreciação da “Minuta de Consubstanciação das Resoluções n. 02/CME/1998, 013/CME/1999 e 03/CME /2000” (sobre Progressão Parcial), elaborada pela Assessoria Técnica deste Conselho.

A Progressão Parcial encontra respaldo legal no artigo 24, inciso III da LDBEN. Em âmbito municipal, foi normatizada mediante a Resolução n. 02/CME/98. No ano de 1999, houve necessidade de alterar a redação do artigo 3º da Resolução 02/98, incluindo-se a não aprovação no Conselho de Classe como critério para a aplicação do benefício ao aluno, o que se efetivou por meio da Resolução n. 013/CME/99. Posteriormente, mediante a Resolução n. 03/2000, o artigo 4º da Resolução n. 02/98 foi revogado, extinguindo a frequência mínima de 75% para alunos em Regime de Progressão Parcial.

II – PARECER

Preliminarmente, importa observar que o Regime de Progressão Parcial, ainda que constitua termo cunhado somente pela Lei 9394/96, não é novo. Já o artigo 45 do Decreto-Lei n. 4073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) previa o benefício ao aluno sob o nome de dependência, como se pode constatar da transcrição do dispositivo:



Art. 45. O aluno inabilitado em segunda época em uma disciplina de cultura geral poderá matricular-se na série seguinte dependendo dessa matéria.
§ único. O aluno matriculado na forma deste artigo fica dispensado da frequência na matéria que dependa, ficando, porém, obrigado aos exames a ela referentes.

Posteriormente, a Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, a antiga LDB, usando ainda o termo dependência, previu, *mutatis mutandis*, o regime em tela em seu artigo 15, *in verbis*:

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

A introdução do termo Progressão Parcial ficou por conta da Lei 9394/96, a nova LDB, ora denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o que estabelece o artigo 24, inciso III da LDBEN, *ad litteram*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - omissis;

II - omissis:

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

Notadamente o espírito das leis que, historicamente, preveem o instituto é o da não retenção do aluno na série em curso em decorrência de não obtenção de aproveitamento suficiente para aprovação em uma disciplina.



Em nível Municipal, usando das competências conferidas pelo artigo 2º da Lei n. 377/96 e pelo artigo 7º de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 011/2008-CME/MANAUS, o Conselho Municipal de Educação de Manaus regulamentou o Regime da Progressão Parcial mediante a Resolução n. 002/CME/98. No ano de 1999, houve necessidade de alterar a redação do artigo 3º da Resolução 002/CME/1998, incluindo-se a não aprovação no

Conselho de Classe como critério para a aplicação do benefício ao aluno, o que se efetivou por meio da Resolução n. 013/CME/99. Posteriormente, mediante a Resolução n. 03/2000, o artigo 4º da Resolução n. 02/98 foi revogado, extinguindo a frequência mínima de 75% para alunos em Regime de Progressão Parcial.

Todas essas alterações resultaram na coexistência de 3 (três) Resoluções que dispõem sobre a Progressão Parcial, o que dificulta, sobremaneira, a compreensão de tal instituto, criando obstáculos seja à sua aplicação, por parte do corpo técnico das escolas, seja à fruição do benefício por parte dos alunos.

A proposta de consubstanciá-las em uma nova Resolução que contemple as alterações que o instituto sofreu ao longo dos anos vem dar praticidade à interpretação, à aplicação e fruição do benefício, uma vez que reúne em um único diploma legal o regramento do instituto previsto no inciso III do artigo 24 da LDBEN.

III – VOTO DOS RELATORES

Em vista do exposto, somos favoráveis à aprovação da minuta em tela.

Manaus, 14 de julho de 2011.

FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE LIMA
Conselheiro Relator

MADALENA ALVES DE FARIAS
Conselheira Relatora



IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação, reunida nesta data, decidiu por unanimidade aprovar o voto dos Relatores.

ANA MARIA DA SILVA FALCÃO
Conselheira

MEIRE VIEIRA VERAS
Conselheira

PAULO SERGIO MACHADO RIBEIRO
Conselheiro

TÚLIO ORLEANS GADELHA COSTA
Conselheiro

FRANCILEY PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
Conselheiro

HELDEN CLÁUDIO RIBEIRO
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, em 14 de julho de 2011.

Manaus, 14 de julho de 2011.

MEIRE VIEIRA VERAS
Vice-Presidente do CME/Manaus